



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.397 - SP
(2014/0169451-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : REGINA HELENA DE MESQUITA SAMPAIO
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA SILVA PINTO
EMBARGANTE : ROBERTO OSNY SILVA PINTO
EMBARGANTE : OSNY SILVA PINTO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARCOS SILVA PINTO
ADVOGADO : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARMEN SILVIA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
DANNYEL SPRINGER MOLLIET

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. CPC, ART. 191. PROCURADORES DIFERENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO DO LITISCONSORTE QUE DETERMINARIA A INCIDÊNCIA DA NORMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido" (AgRg no AREsp n. 450.310/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 25/8/2014).
2. Coerentemente com esse entendimento jurisprudencial, não se pode admitir que os litisconsortes gozem do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, para a interposição de recurso especial se não está devidamente documentada a cadeia de representação daquele litisconsorte que, tendo procurador diferente, determinaria a incidência da norma que outorga tal prerrogativa processual.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.397 - SP
(2014/0169451-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Regina Helena de Mesquita Sampaio, Maria Cristina Silva Pinto, Roberto Osny Silva Pinto, Osny Silva Pinto Júnior e Marcos Silva Pinto ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial.

O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em agravo no recurso especial com os fundamentos constantes da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. 10 (DEZ) DIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 2. LITISCONSORTES COM REPRESENTAÇÃO PLURAL. UM DOS CAUSÍDICOS EM COMUM. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.

2. Sendo as partes "representadas (...) pelo mesmo advogado, inviável a aplicação do prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 479.282/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante desse acórdão, os embargantes alegam "que embora a herdeira Regina Helena tenha sido representada pelos subscritores no passado, há muito constituiu outros procuradores. A saber: Dr. Luiz Coelho Pamplona (fls. 211/218), em seguida Dr. Luiz Andrade Shinckar (fl. 288) e, por fim, sua atual procuradora (e signatária da inicial do agravo de origem), Dra. Maria Cristina Pollan (fls. 348/349)" (fl. 1.169, e-STJ).

Em contrarrazões, a embargada alega que o prazo em dobro do art. 191 do CPC não se aplica à espécie, porque "o processo eletrônico não enseja esta excepcionalidade, vez que, não havendo autos físicos, todos os advogados podem ter acesso simultâneo a todas as peças do processo, não se justificando a dilatação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo" (fl. 1.177, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.397 - SP
(2014/0169451-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Como relatado, os embargantes alegam "que embora a herdeira Regina Helena tenha sido representada pelos subscritores no passado, há muito constituiu outros procuradores. A saber: Dr. Luiz Coelho Pamplona (fls. 211/218), em seguida Dr. Luiz Andrade Shinckar (fl. 288) e, por fim, sua atual procuradora (e signatária da inicial do agravo de origem), Dra. Maria Cristina Pollan (fls. 348/349)" (fl. 1.169, e-STJ).

No entanto, não se encontra documentada no presente processo a cadeia de procurações que demonstraria a representação de Regina Helena de Mesquita Sampaio por procuradora diferente dos procuradores dos embargantes, a ensejar o gozo do benefício de prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

Mais especificamente, não há, nos autos, cópia do instrumento pelo qual substabeleceram-se os poderes de representação na pessoa do advogado Luiz Coelho Pamplona. Por consequência lógica, a demonstração de todo o resto da cadeia de representação ficou comprometido ou prejudicado.

Ora, "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, 'a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado substabelecete impede a aferição da regularidade da cadeia de representação. Incidência da Súmula 115/STJ' (STJ, AgRg no AREsp n. 538.347/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/11/2014)" (AgRg no AREsp n. 283.381/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Em outras palavras, é "pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecete" (AgRg no AREsp n. 450.310/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 25/8/2014).

Coerentemente com esse entendimento jurisprudencial, não se pode admitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os litisconsortes gozem do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, para a interposição de recurso especial se não está devidamente documentada a cadeia de representação daquele litisconsorte que, tendo procurador diferente, determinaria a incidência daquele dispositivo.

Precisamente nesse sentido, confira-se a ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS DEMAIS APELADOS. PEÇA ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou a incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

2. In casu, **ausentes as cópias das procurações dos demais sucumbentes na origem, documentos essenciais à solução da controvérsia, porquanto somente com a análise delas é possível conferir se a prerrogativa prevista no art. 191 do Código de Processo Civil é aplicável à espécie, bem como se o apelo especial é tempestivo.**

3. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do *due process of law*" (AgRg no Ag 427.696/RJ, Relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 12/8/2002).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1395121/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 31/03/2014)

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0169451-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 566.397 / SP**

Números Origem: 00162308920018260000 03027658520118260000 5830020010162305

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINA HELENA DE MESQUITA SAMPAIO
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA SILVA PINTO
AGRAVANTE	: ROBERTO OSNY SILVA PINTO
AGRAVANTE	: OSNY SILVA PINTO JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARCOS SILVA PINTO
ADVOGADO	: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEN SILVIA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA DANNYEL SPRINGER MOLLINET

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: REGINA HELENA DE MESQUITA SAMPAIO
EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA SILVA PINTO
EMBARGANTE	: ROBERTO OSNY SILVA PINTO
EMBARGANTE	: OSNY SILVA PINTO JÚNIOR
EMBARGANTE	: MARCOS SILVA PINTO
ADVOGADO	: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARMEN SILVIA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA DANNYEL SPRINGER MOLLINET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.